

PARECER CONTÁBIL SOBRE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Referente processo 1.121.000
Prestação de contas do exercício financeiro de 2021
Prefeitura Municipal de Urucuia - MG

Sra. Presidente, Senhores Vereadores;

O presente parecer, tem o objetivo de colaborar com os senhores vereadores na análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quanto ao processo de prestação de contas do Município referente ao exercício de 2021.

I - RELATÓRIO

A análise da prestação de contas do Município é realizada com base nas informações prestadas através do SICOM.

Inicialmente é realizado um estudo técnico por uma equipe do TCE-MG, que poderá determinar abertura de vistas, ou propor aprovação.

Nas notas taquigráficas, o relator do processo, aponta que desse estudo inicial, foi apontado abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 421.205,29, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, concluindo pela rejeição das contas de 2021. Entretanto após manifestação de defesa por parte do Executivo Municipal, foi aplicado o princípio insignificância, já que o valor apontado na irregularidade foi menor que 1% do total de créditos concedidos. De modo que o TCE propôs a aprovação das contas do ano de 2021.

Também aponta o relator que o Ministério Público de contas junto ao TCE/MG opinou pela aprovação das contas.

O relator pelas razões seguintes, emitiu seu voto para aprovação das contas, sendo acompanhado pelos demais conselheiros, tendo em vista o cumprimento de sete pontos destacados, sendo:

- 1- Créditos adicionais;
- 2- Repasse ao Legislativo;
- 3- Aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 4- Aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde; e
- 5- Despesa total de pessoal;
- 6- Demonstrativo da dívida consolidada líquida;
- 7- Demonstrativo das operações de crédito.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas em análise, foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -TCE/MG, por meio do SICOM - Sistema Informatizado de Contas Municipais.

A metodologia adotada pelo Tribunal de Contas se fundamenta na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pela Prefeitura Municipal. Assim, o referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Com base nessa confiança, é que foi feita a análise e reanálise pelo órgão técnico do TCE, concluindo que:

1 - Os créditos adicionais abertos atenderam as disposições legais;

Nesse ponto o parecer mencionou a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 421.205,29, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, concluindo pela rejeição das contas de 2021. Entretanto após

manifestação de defesa por parte do Executivo Municipal, foi aplicado o princípio insignificância, já que o valor apontado na irregularidade foi menor que 1% do total de créditos concedidos.

Finalizou que as alterações orçamentárias atenderam o disposto na consulta TCEMG nº 932.477.

2- O repasse ao legislativo de 7,00% foi realizado nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal;

O valor ficou abaixo do limite máximo de 7% da receita base de cálculo.

3- A aplicação da Educação representou 25,16% da receita base de cálculo;

O valor aplicado superior o mínimo exigido em 0,16%.

Com relação à aplicação ao FUNDEB, foi aplicado 70,75% no pagamento dos profissionais da educação básica.

4 - A aplicação da Saúde representou 21,96% da receita base de cálculo;

O valor aplicado superior o mínimo exigido em 6,96%.

5- A despesas com pessoal do Executivo representou 46,46% da receita Base.

O valor aplicado foi inferior ao máximo permitido que é de 54%.

Na análise das contas a Unidade técnica do TCEMG, somou-se às despesas de pessoal, todas as contratações de despesas médicas que foram feitas via pessoa Jurídica, mesmo assim o limite foi cumprido.

6- Dívida Consolidada líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

7- Operações de crédito.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal.

A unidade técnica do TCE fez recomendações, que são de praxe, visando melhorar os processos de prestação de contas e transparência, mas que não comprometem a lisura das contas. Vejamos:

1 – Controle interno

Sempre observar as exigências legais na elaboração de seu relatório;

2 – Comparativo do DCASP com o AM

Fez ressalva quanto à contabilização do superávit financeiro, para correta alocação dos recursos;

3 – Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação

Fez ressalva quanto a ampliação da oferta de educação infantil para crianças de 4 a 5 anos de idade, que em 2021 atingiu 38,07%; bem como implementação de plano de carreira para os profissionais da educação, em consonância ao piso nacional.

4 – Outros

Fez ainda em relação ao empenhamento e pagamento das despesas da saúde e educação, que devido mudança de codificação das fontes de recursos, em 2023 deverão obedecer nova classificação; e que as despesas com médicos PJ, sejam contabilizadas como despesas de pessoal.

Destacamos mais uma vez que, as recomendações não maculam a prestação de contas, vez que, trata-se apenas de recomendações.

III CONCLUSÃO

O Tribunal de Contas-TCE/MG, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas de exercício financeiro de 2021 presumindo, que ficou demonstrado de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a

correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Diante dos fatos, essa Assessoria acompanha o parecer do TCE/MG.

Ressaltamos ainda que a nossa análise se limitou-se apenas às peças e apontamentos do processo, sem, contudo, fazer qualquer juízo de valor quanto à administração do exercício financeiro de 2021.

Este é o nosso parecer SMJ.

Urucuia-MG, 20 de maio de 2025

Araújo Santos Contabilidade e Consultoria Ltda.

Júnior Jádson Araújo dos Santos

Contador CRC MG 123676/O